

PROJETO PAI PRESENTE: O REGISTRO CIVIL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Guilherme Barbon Paulo

Resumo: O artigo aborda a temática do Projeto Pai Presente pelo estudo dogmático, legislativo e referenciado em dados dos órgãos governamentais. Embasado no Censo Escolar, o trabalho objetivou a análise das audiências realizadas no Estado de São Paulo que propuseram a investigação paterna para o reconhecimento espontâneo de paternidade. O texto científico foi redigido inicialmente pela análise da origem, conceituação, e relevância dos princípios da dignidade da pessoa humana e cidadania para a consolidação do projeto. Concluiu-se que sua criação ocorreu com a promulgação dos Provimentos nº 12/10 e nº 16/12 editados pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça que formalizaram os valores humanos na legislação. Depreendeu-se que o Poder Judiciário verificou o registro civil de nascimento para analisar o reconhecimento da paternidade. Ao promover e incentivar a legitimidade de filiação paterna, o Projeto Pai Presente garantiu a materialização dos princípios humanísticos referentes ao campo do direito de família na área civil. Concluiu-se que a atuação conjunta da sociedade com os órgãos executivos, legislativos e judiciais foi fundamental para realização do projeto e a diminuição do sub-registro no âmbito nacional. As referências bibliográficas utilizadas para a produção do artigo foram livros jurídicos, doutrinas legais e textos científicos sobre a temática exposta.

Palavras-Chave: registro civil. direito civil. direito de família. direitos humanos.

Abstract: The article addresses the theme of Projeto Pai Presente through a dogmatic, legislative study and referenced in data

from government agencies. Based on the School Census, the work aimed to analyze the hearings held in the State of São Paulo that proposed the paternal investigation for the spontaneous recognition of paternity. The scientific text was initially written by analyzing the origin, conceptualization, and relevance of the principles of human dignity and citizenship for the consolidation of the project. It was concluded that its creation occurred with the promulgation of Provisions n° 12/10 and n° 16/12 edited by the Internal Affairs of the National Council of Justice that formalized the human values in the legislation. It appeared that the Judiciary checked the civil birth register to analyze the recognition of paternity. By promoting and encouraging the legitimacy of paternal affiliation, the Projeto Pai Presente ensured the materialization of humanistic principles relating to the field of family law in the civil area. It was concluded that the joint performance of the society with the executive, legislative and judicial bodies was fundamental for the realization of the project and the reduction of under-registration at the national level. The bibliographic references used for the production of the article were legal books, legal doctrines and scientific texts on the exposed theme.

Keywords: civil registry. Civil right. family right. human rights.

INTRODUÇÃO



registro civil é um termo de vital importância jurídica para o indivíduo na sociedade. Sua utilização no Ocidente remonta à Antiguidade Romana, na qual somente os homens livres eram detentores do título *cidadão*. A queda do Império Romano transferiu o poder do registro à Igreja Católica na Idade Medieval e posteriormente ao Estado com o advento do Código Napoleônico de 1800.

No Brasil, o registro civil foi instaurado oficialmente pela Lei do Registro Público em 1888. Contudo, somente a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 proibiu qualquer discriminação relativa à filiação. Sob essa ótica igualitária, fraterna e plural, foram estabelecidos o Estatuto da Criança e Adolescente em 1990, a Lei 8560 em 1992 e o Novo Código Civil em 2012 que resguardaram os direitos dos menores, regulamentaram a averbação do registro civil e a investigação de paternidade e filiação.

Nessa linha, o artigo científico analisa inicialmente a elaboração legislativa do Projeto Pai Presente a partir da fundamentação e importância principiológica da dignidade humana, da cidadania e da fraternidade para o indivíduo registrado.

Em seguida, o texto aborda especificamente a atuação do projeto no Estado de São Paulo, quantificando as seguintes variáveis: crianças até 10 anos de idade sem registro de nascimento e sua porcentagem, número de audiência realizadas, propositura de investigação de paternidade e reconhecimento espontâneo de paternidade.

DESENVOLVIMENTO

A análise da atuação do Projeto Pai Presente no Estado de São Paulo se insere no contexto do registro civil de nascimento, posto que este é a garantia básica da dignidade da pessoa humana e cidadania pela identificação da pessoa natural.

A identidade é campo de estudo em várias áreas da ciência e especificamente no Direito se constitui como um conjunto de características determinadas legalmente que individualiza a pessoa na sociedade e a capacita como sujeito de direitos e deveres.

A legislação pátria estabelece que os principais elementos que particularizam o indivíduo é o nome, o estado e o domicílio. Conforme FRANÇA (2006, p. 142), o nome civil é “a

designação pela qual se identificam e distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica”. Já estado é o conjunto de atributos pessoais irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis e indivisíveis. Por fim, domicílio é o espaço certo e determinado no qual a pessoa responde por suas obrigações.

Essas considerações iniciais são indispensáveis para a compreensão principiológica, legislativa e prática do Projeto Pai Presente para a redução do sub-registro no Brasil e especificamente no Estado de São Paulo.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A origem do princípio da dignidade da pessoa humana ocorreu na Ásia e na Grécia a partir do século V a.C. pelo questionamento do saber mitológico. Conforme MORAES (2006, p. 112), a palavra dignidade provém do latim *dignus*, ou “aquele que merece estima e honra, aquele que é importante”.

A associação da reflexão ética, do respeito à justiça e da igualdade iniciaram o balizamento da elaboração de leis que moldam as atividades sociais. Nessa linha o poeta grego Eurípedes cita que “uma vez escritas as leis, o fraco e o rico gozam de um direito igual: o fraco pode responder ao insulto do forte, e o pequeno, caso esteja com a razão, vencer o grande” (COMPARTATO, 2015, p. 12). Assim, o questionamento racional acerca do bem estar e da justiça social alicerçaram a idéia de dignidade humana caracterizando cada indivíduo como ser único e dotado de igualdade de direitos.

O advento da fé monoteísta também trouxe notável contribuição para a premissa do ser humano possuir valor próprio. Conforme a doutrina cristã, o homem age dignamente ao amar e respeitar todos os seres de modo igualitário, independente de posição social, patrimonial ou natural. Segundo SARLET (2015, p. 31), São Tomás de Aquino norteou a época ao afirmar que a

dignidade se fundamentou na imagem e semelhança da espécie humana ao Criador e em sua capacidade de autodeterminação.

A modificação dos conceitos religiosos e teológicos ocorreu somente com as Revoluções Burguesas, que transformaram as relações socioeconômicas da época. A formação do Estado Moderno, as novas divisões do trabalho e o caráter científico do período alteraram o entendimento filosófico sobre a concepção do homem na sociedade.

Nessa linha, se ressalta o estudo sobre a transição do Estado Natural para a instituição do Contrato Social, ocorrido entre os séculos XVI e XVIII com destaque para as obras de Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau.

Conforme Thomas Hobbes, no Estado Natural os homens nascem livres e iguais em capacidade e com desejos convergentes que ocasionam a *bellum omnia omnes* ou “guerra do todos contra todos”. Neste cenário, o desconhecimento das leis prejudica a formação dos ideais de justiça e unidade, o que eleva a competição e conquistas fundadas nos instintos primitivos.

HOBBS, 1999, p. 109, afirma:

“Desta igualdade quanto a capacidade deriva a igualdade quanto a esperança de atingirmos nossos fins. Portanto, se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e as vezes apenas seu deleite) esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro”.

Entretanto, o anseio da paz pela sociedade estimulou a formação de novas estruturas coletivas. Segundo Hobbes, o controle e superação do Estado de Natureza ocorrem por meio de um pacto social que institua o Estado e seu soberano, o qual possui legitimidade para regular leis, sanções e contratos entre a população.

BOBBIO, 1991, p. 46, esclarece:

“No estado civil, depois do pacto de união, o soberano é soberano e o súdito é súdito: e o soberano é soberano porque, sendo agora o único a ter o direito sobre tudo, que antes do pacto

cabia a cada um, é sempre soberano e jamais súdito. E é sempre soberano e jamais súdito precisamente porque seu poder é absoluto: se outro o limitasse, o soberano seria o outro, não ele.”

A citação ilustra fielmente o posicionamento hobbesiano, fundado no estabelecimento do Estado Absoluto como autêntico detentor da capacidade normativa, organizacional e jurídica das relações sociais.

Rousseau, por sua vez, diverge de Hobbes em pontos fundamentais sobre o Estado de Natureza e o estabelecimento do contrato social. Ele caracterizou o homem natural pela predominância da satisfação dos instintos e necessidades físicas, tais como a alimentação e a reprodução.

Nesse contexto, Rousseau, 1965, p. 155, afirma:

“... o homem selvagem, privado de todas as luzes, não experimenta senão as paixões desta última espécie. Seus desejos não vão além de suas necessidades físicas; os únicos bens que conhece no universo são a nutrição, uma mulher e o repouso; os únicos males que teme são a dor e a fome.”

A convivência em grupos e a organização básica da sociedade resultaram na necessidade do estabelecimento de normas para a regulação das relações humanas. Nessa linha, o homem deve tolher sua liberdade individual e instintiva para aderir à sociedade política por meio da vontade geral, que consiste nos interesses supremos de toda a coletividade.

ROUSSEAU, 1974, p. 91, esclarece:

“Conclui-se do precedente que a vontade geral é sempre certa e tende sempre a utilidade pública; donde não se segue, contudo, que as deliberações do povo tenham sempre a mesma exatidão. Deseja-se sempre o próprio bem, mas nem sempre se sabe onde ele está. Jamais se corrompe o povo, mas frequentemente o enganam e só então é que ele parece desejar o que é mau.”

O interesse comum, portanto, é a representação máxima da vontade pública como preceito basilar para o estabelecimento do pacto social, que determina de modo inalienável e indivisível seus poderes e representantes. Este corpo político é legítimo, equitativo e sólido, com o objetivo de conciliar a liberdade e

obediência pelo Contrato Social.

O princípio da dignidade da pessoa humana se enquadra no contexto político da época ao ser abordado no ramo filosófico especialmente por Immanuel Kant, o qual se pautou no estudo racional do esclarecimento, da ética, da moral, da liberdade e da autonomia.

O referido autor estabeleceu sua dogmática na defesa absoluta da razão, na qual seu uso público é indispensável para o exercício da liberdade e da autonomia, figurando o Estado como promotor de condições para a elaboração de normas jurídicas capazes de serem cumpridas pelo povo.

A partir do livro *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* destaca-se o núcleo do imperativo categórico que se divide em três formulações: A primeira consiste na possibilidade da máxima pessoal se converter em lei universal conforme o brocardo: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas, ao mesmo tempo, querer que ela se torne universal” (KANT, 1986, p. 59). Este é complementado pela “lei universal da natureza” por meio das formulações: “Age como se a máxima da tua vontade se devesse tornar, pela tua vontade, lei universal da natureza” e “temos que poder querer que uma máxima da nossa ação se transforme em lei universal” (KANT, 1986, p. 59, 62). Nestas, o indivíduo atua como potencial legislador universal segundo a própria vontade fundada em um princípio incondicionado, adotando a ética para a construção de uma sociedade mais autônoma e justa.

Já a segunda formulação consiste no entendimento do homem como fim em si mesmo, pela adoção da máxima “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca como meio” (KANT, 1986, p. 59, 69). Essa premissa é fundada no princípio do respeito universal e no valor absoluto do indivíduo enquanto membro da espécie humana.

Por fim, a terceira formulação se refere a autonomia,

conforme a expressão “Age de tal maneira que a vontade pela sua máxima se possa considerar a si mesma, ao mesmo tempo, como legisladora universal” (KANT, 1986, p. 76). Nesta, se destaca a autoria da lei, aproximando o reino dos fins à liberdade.

Assim, o conceito kantiano de dignidade da pessoa humana vincula-se a capacidade do reconhecimento dos membros da espécie humana como seres racionais de acordo com as premissas da autonomia, liberdade e autodeterminação.

A concepção filosófica de Immanuel Kant da dignidade foi primordial para a inserção do referido princípio nos documentos internacionais e constitucionais do século XX, iniciando-se nas Constituições do México em 1917 e da Alemanha (Weimar) em 1919.

Contudo, foi a partir da criação das Organizações das Nações Unidas (ONU) em 1945, que a dignidade alcançou a relevância jurídica e a simbologia humanista universal. No âmbito externo cita-se sua incorporação à Carta da ONU de 1945, à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, à Carta Europeia de Direitos Fundamentais de 2000 e ao Projeto de Constituição Europeia de 2004. Já na esfera interna, se menciona a Constituição da Alemanha (Lei Fundamental de Bohn de 1949), Itália (1947), Portugal (1976), Brasil (1988), dentre outras.

Diante do quadro acima, se destaca a sintonia e o diálogo entre os atores globais que permitiram a caracterização da natureza jurídica da dignidade da pessoa humana como um amálgama entre a concepção axiológica valorativa, político legal e jurídico deontológico.

Nesse contexto, BARROSO (2010, p. 10), afirma que a dignidade ao viajar da filosofia para o Direito, sem deixar de ser um valor moral fundamental, ganha também *status* de *princípio jurídico*. LUDWIG (2002, p. 285), corrobora a consideração acima ao afirmar que o fim da 2ª Guerra Mundial se converte para uma perspectiva axiológica e humanista do Direito fundada na dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, portanto, que a evolução histórica, filosófica, política e jurídica acerca da dignidade contribuiu para seu entendimento como parâmetro ponderativo entre direitos fundamentais alicerçados na universalidade, no valor intrínseco do indivíduo e na autonomia da vontade. MORAES (2000, p. 41) confirma a análise ao afirmar que a dignidade da pessoa humana é um norteador supraconstitucional, pois versa sobre os princípios e garantias caracterizados pela imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementariedade.

CIDADANIA

O princípio da cidadania se originou precipuamente no período Greco-Romano. Sua raiz etimológica provém do termo grego *politikos* (aquele que habita na cidade), o qual define o cidadão como sujeito pertencente às Cidades-Estado com direitos e deveres consignados na legislação. Este modelo é exemplificado no sentido ateniense pela *Ekklesia* e *Agora*, que eram os recintos das decisões públicas da sociedade.

Apesar dos espaços democráticos, a cidadania grega era restrita aos homens, excluindo da participação política as mulheres, os escravos e os estrangeiros. Assim, as Cidades-Estado gregas expunham clara divisão censitária e natural, na qual a perda do direito de atuação nas diretrizes sociais ocasionava o afastamento da vida pública e a limitação às atividades privadas sob o jugo do chefe de família.

Já no Império Romano o conceito de cidadania se relacionou diretamente à composição territorial formada por patrícios, plebeus e escravos. A disparidade participativa da época era gritante, pois a cidadania se destinou somente aos patrícios, o que gerou diversas disputas por igualdade política e social.

A instabilidade romana no âmbito interno e externo tornou necessário a elaboração de leis para a harmonia e a união

entre as classes sociais. MARTINO (1972, p. 311) nos guia ao afirmar que o Direito Romano codificado assegurou a estabilidade, uma vez que a secularização e a publicação das leis foram decisivas no processo unificador da população.

Nessa seara, a promulgação da Lei das XII Tábuas consagrou o esforço legislativo de Roma para a manutenção social e a organização política. ROSA (1970, p. 92) corrobora ao asseverar que o Direito é o caminho normativo mais utilizado e mais eficaz para que o poder social, especialmente o do Estado, se realize.

Entende-se, portanto, que o legado da cidadania no período romano se atrelou a conquista paulatina da igualdade e participação política, na qual conforme FUNARI (2003, p. 50) as últimas décadas do Império alinhou a cidadania para a construção da democracia atual.

A fragmentação ocasionada pelo fim de Roma a partir do século V acarretou intenso movimento migratório que modificou a demografia europeia. O início da Idade Média possibilitou a organização da sociedade no servilismo hierarquizado sob o poder político-econômico das classes superiores e da Igreja Católica, que controlavam as áreas legislativas, executivas, judiciais e tributárias.

A vassalagem, o benefício (*beneficium-feudum*) e a imunidade contribuíram para que o Feudo alcançasse uma ordem jurídica própria, mesmo porque “[...] os próprios agentes do poder público, ligando o exercício de suas funções à propriedade ou à posse da terra, afirmavam a independência em relação a qualquer autoridade maior [...]” (DALARI, 1998, p. 28-29). Neste cenário, somente o cristianismo e a religião embasaram o sentimento unitário da época, pois conforme DALARI (1998, p. 28-29) a Igreja se afirma como farol num mundo sem união política.

O advento da Baixa Idade Média (Sécs. XI-XV) aliado ao renascimento urbano e ao surgimento de novas rotas comerciais alçou a classe burguesa como importante estrato social

detentora de poder político-econômico. Neste contexto, a cidadania se vinculou às classes elevadas do feudalismo e posteriormente à burguesia devido a sua capacidade econômica. Conforme COMPARATO (1993, p. 87-88), “o conceito de cidadania correspondia aos detentores dos direitos políticos”, e a influência burguesa nas atividades políticas estruturou a sociedade sob dois preceitos basilares: o valor fundamental da propriedade, da liberdade e da igualdade legislativa e a substituição da centralidade teológica pela ciência moderna.

HUNT & SHERMAN, 2001: p. 46 afirmam:

“Ocorreram mudanças fundamentais nas formas e na filosofia de atuação do Estado na sociedade. Em 1776, com a publicação da obra de Adam Smith, A Riqueza das Nações, uma nova filosofia — o liberalismo clássico — conquistou definitivamente ascendência na Inglaterra”.

A materialidade da produção capitalista influenciou o processo de construção de direitos fundados na garantia jurídica do contratualismo e legalidade ocorrida nos séculos XVII e XVIII. Embasado na Revolução Francesa (1789-1799) e na Guerra pela Independência Americana (1776-1783), cita-se a publicação da Declaração de Direitos da Virgínia e Independência Americana em 1776, a Declaração dos Direitos do Homem em 1789 e a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã em 1791 para a ratificação de documentos que garantissem os direitos nos textos normativos.

Zappalà, 1992, p.109, descreve:

“Ao contrário do comunismo, o capitalismo não nasceu como ideologia totalizante, mas como sistema econômico, baseado no princípio da livre iniciativa e, mais precisamente, do livre investimento de capitais privados. Nesta ótica, o capitalismo reconhece apenas uma norma: a competição econômica dentro do livre mercado, regulada por uma única lei, inerente à dinâmica das próprias relações econômicas: a dialética entre a oferta e a procura”.

O conceito de cidadania neste período se pautou na modificação das relações sociais e de produção a partir do *laissez-faire* do liberalismo, do individualismo, da expropriação do

trabalho e da acumulação de capital. Nesse sentido, a noção de cidadão é fundada na condição econômica, posto que seu reconhecimento como indivíduo depende da sua capacidade de trabalho ou riqueza material.

No século XX a força produtiva se organizou no modelo monopolista de Estado, o qual agregou práticas imperialistas ao poderio econômico de capitalistas e empresas privadas. Por sua vez, a classe trabalhadora organizada realiza a luta de classes com a finalidade de expansão dos direitos sociais e democracia política nas decisões do Estado. O aparato estatal alicerçado nas disputas entre proletário e burguesia manteve a capacidade lucrativa, porém, promoveu a implementação de políticas públicas que objetivaram a melhoria das condições sociais, do trabalho e da divisão dos lucros entre a sociedade.

Ao final da 2ª Guerra Mundial com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a concepção de cidadania transitou do nacionalismo e estabilidade para a ideia do cidadão consumidor pela massificação da produção e consumo.

HOBBSAWN, 1995, p. 259, afirma:

“O modelo de produção em massa de Henry Ford espalhou-se para as indústrias do outro lado dos oceanos, enquanto nos EUA o princípio fordista ampliava-se para os novos tipos de produção, da construção de habitações, à chamada junk food (o McDonald’s foi uma história de sucesso do pós-guerra). Bens e serviços antes restritos a minorias eram agora produzidos para um mercado de massa, como no setor de viagens a praias ensolaradas.”

Nesse contexto, os direitos do cidadão se estreitam com a dinâmica mercantil e a aspiração ao pleno emprego e estabilidade da renda. Contudo, o período caracterizado pelo avanço científico, industrial e consumerista não atendeu as necessidades de igualdade social, posto que a crise do Estado Providência diminuiu o crescimento econômico fundado na ampliação horizontal dos direitos.

A adequação do capitalismo ao novo cenário perpassa

pelo campo econômico e ideológico, na qual conforme HARVEY (2003), o neoliberalismo e o pós-moderno se alimentam da individualização e do simulacro. Esse modelo de Estado Neoliberal atua como articulador do desenvolvimento ao oferecer suporte financeiro, estrutural e cultural para a manutenção do lucro e expansão de mercados consumidores, relegando a efetivação de programas sociais ao segundo plano. No processo de globalização, a coletividade convive na realidade internacional e supranacional, o que resultou na necessidade do reexame dos conceitos clássicos de cidadania sob as esferas do liberalismo e do republicanismo.

CATTONI DE OLIVEIRA, 2000, p. 63 traduz o pensamento liberalista:

“O status de cidadão, para o liberalismo, é fundamentalmente determinado por direitos negativos perante o Estado e em face dos outros cidadãos”. [...] através de um agir estratégico funcionalmente regulado, tornam-se livres de coerção externa, fundando um processo político moldado no funcionamento do mercado”.

HABERMAS, 2002, p. 272, elucida a visão republicana:

“De acordo com a concepção republicana, o status dos cidadãos não é determinado segundo o modelo das liberdades negativas, que eles podem reivindicar como pessoas em particular. Os direitos de cidadania, direitos de participação e comunicação política são, em primeira linha, direitos positivos. Eles não garantem liberdade em relação à coação externa, mas sim a participação em uma praxis comum, por meio de cujo exercício os cidadãos só então se tornam o que tencionam ser — sujeitos politicamente responsáveis de uma comunidade de pessoas livres e iguais.”

As citações acima revelam as concepções majoritárias da cidadania exteriorizadas nas esferas pessoal e coletiva da conjuntura atual. A primeira abrange o reconhecimento e efetividade dos direitos de liberdade, igualdade e propriedade, enquanto a segunda se relaciona com os direitos de participação decisória e representativa na sociedade.

Contudo, o referido modelo de sociedade se

fundamentou na extrema concentração de renda sustentada pelas classes inferiores. Os direitos previamente conquistados não garantiram a qualidade de vida da população e o conceito de cidadania se restringiu ao caráter mercadológico do indivíduo.

PROJETO PAI PRESENTE

A temática do registro civil de nascimento é fundamental para o exercício dos direitos garantidos no ordenamento jurídico e o usufruto dos benefícios oferecidos pela legislação nacional. A filiação garante os direitos pessoais e patrimoniais da família, os quais se derivam em estado, nome, poder familiar, alimentos e sucessão. Conforme PEREIRA (2006, p. 218), o direito à filiação e ao nome é pessoal, irrenunciável e imprescritível, sendo requisitado somente pelo titular ou pessoa expressa na lei.

VENOSA, 2005, p. 273, ilustra:

“Na verdade, enquanto não houver reconhecimento, a filiação biológica (e sócio-afetiva) é estranha ao direito. Toda gama de direitos entre pais e filhos decorre do ato jurídico do reconhecimento”.

Contudo, o cenário nacional se caracterizou pelo sub-registro devido a fatores sociais e econômicos. MORAES (1949, p. 2:743-74) elencou que a falta de acesso a informação, o grau de instrução dos pais e o nível monetário da família foram os principais motivos para a falta de registro civil.

Essa conjuntura foi modificada a partir da implementação de projetos elaborados pelo judiciário, legislativo e executivo que auxiliaram na resolução da problemática no Brasil. Conforme dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) expostos no ANEXO A, o Brasil diminuiu a taxa do sub-registro de nascimento de 18,8% em 2003 para a quase erradicação em 2014 com 1%.

Nesse contexto, o Projeto Pai Presente foi fundamental para a garantia de direitos aqueles que não possuem o nome paterno na certidão. Os autores do projeto são a Corregedoria do

CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o ARPEN (Associação dos Registradores das Pessoas Naturais) e o ANOREG (Associação dos Notários e Registradores), que estabeleceram a partir de 2010 sua base legislativa.

O arcabouço legal é composto pelo Provimento nº 12 de 6 de agosto de 2010, o Provimento nº 16 de 17 de fevereiro de 2012 e o Provimento nº 19 de 29 de agosto de 2012, o que garantiu a legalidade e legitimidade do projeto. A legislação acima objetivou o cumprimento da lei 8.560 de 29 de dezembro de 1992, que determina a inclusão da paternidade na certidão e viabiliza o reconhecimento espontâneo pelo genitor.

O Projeto Pai Presente é executado em duas fases: na primeira, a Corregedoria do CNJ identifica o estudante que não informa o nome do pai nos Censos Escolares e remete os dados aos Tribunais. No segundo momento o magistrado convoca a mãe para a indicação do suposto pai para a lavratura do termo de reconhecimento de paternidade, o qual pode ocorrer pautado em exame de DNA requisitado pelo Ministério Público ou Defensoria.

Conforme os dados do Tribunal de Justiça, observou-se no Estado de São Paulo a quantificação de alunos sem o nome do pai no Censo Escolar, do reconhecimento espontâneo de paternidade, do número de audiências realizadas e da propositura de investigações paternas até 2012.

Conforme o ANEXO B, o estado de São Paulo quantificou em 2011, 663.375 estudantes sem o nome do pai. Nesse contexto, observa-se no ANEXO C que até o ano de 2012 o Tribunal de São Paulo realizou 6.128 audiências, 2.812 reconhecimentos espontâneos de paternidade e 2.069 processos de investigação paterna. Constatou-se também que este é um programa contínuo que abrange a atuação conjunta da sociedade com os poderes executivo, legislativo e judiciário para operar na retificação das certidões de nascimento, na solidificação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania

infantil, os quais são cruciais para a materialização dos direitos humanos no corpo social.

CONCLUSÃO

A partir do exposto acima, concluiu-se que a filiação do indivíduo é fundamental para a garantia dos direitos humanos e a vivência plena na sociedade. No Brasil, a averbação do registro civil, a investigação de paternidade e a filiação após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram regulamentadas inicialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Entretanto, a proteção legal não foi suficiente para impedir o sub-registro devido a fatores como a falta de acesso a informação, a escolaridade e o nível monetário das famílias.

Nesse contexto, o Projeto Pai Presente foi elaborado para elevar o registro civil e o reconhecimento espontâneo de paternidade pela atuação conjunta da sociedade com os poderes legislativo, executivo e judiciário. No Estado de São Paulo, inferiu-se que até o ano de 2012 foram realizadas 6.128 audiências, 2.812 reconhecimentos espontâneos de paternidade e 2.069 processos de investigação paterna.

Ademais, concluiu-se que pelo esforço conjunto da Administração Pública e da população, o Brasil diminuiu a taxa do sub-registro de nascimento de 18,8% em 2003 para a quase erradicação em 2014 com 1%.

Deste modo, depreendeu-se, que tanto no âmbito nacional quanto no estadual, o Brasil garante o acesso da população aos documentos básicos para a efetiva participação da sociedade nas atividades sociais.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, L. R. Barroso, *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. 43 p.
- BOBBIO, N. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 4º Edição, 1991, 202 p.
- COMPARATO, F.K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 600 p.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania, *Revista CED-DEC*, nº 28/29, São Paulo: Lua Nova, p. 87-88, 1993.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pai presente e certidões. Corregedoria Nacional de Justiça. 2ª Edição. 2015. 40 p.
-
- _____. Provimento nº 12. Corregedoria Nacional de Justiça. 06 ago. 2010. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1294906/pai+presente-provimento+CNJ-12-2010.pdf>.
-
- _____. Provimento nº 16. Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/Provimento_N16.pdf.
- DALARI, D. de A. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p.
- FRANÇA, R.L. *Do Nome Civil das Pessoas Naturais*, p. 22, in Walter Cruz Swensson, *Lei de Registros Públicos*

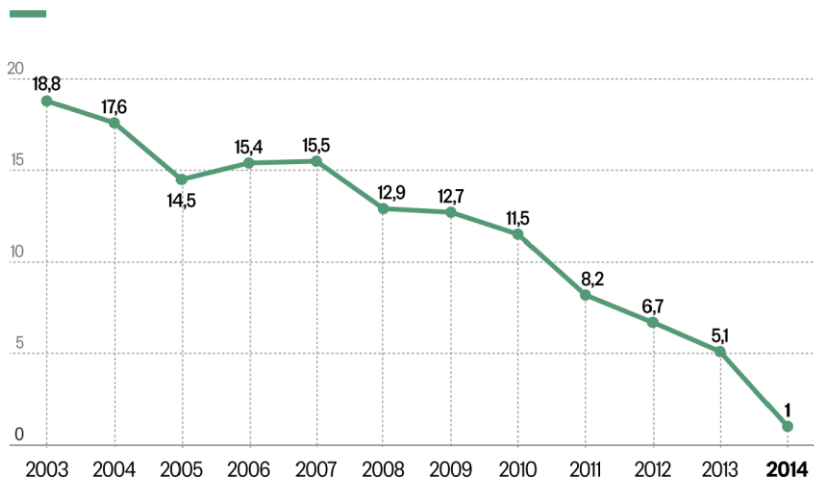
- Anotada, 2006, p. 142.
- FUNARI, P. P. A Cidadania entre os Romanos. In: PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (org.). História da Cidadania, 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003, p. 50
- HOBBS, T. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Nova Cultural, Coleção Os Pensadores, Trad. De João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, 1999.
- HOBBS, E. A Era dos Extremos. O Breve século XX (1914-1991). São Paulo: Cia das Letras, 1995.
- HUNT E. K. & SHERMAN, Howard J. História do Pensamento Econômico. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2001
- KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 1986.
- LUDWIG, M. de C. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro. In: *A reconstrução do direito privado*. Org. Judith Martins-Costa. São Paulo: RT, 2002.
- MARTINO, F. de. Il decemvirato ed il tentativo di una nuova costituzione. In: _____. Storia della costituzione romana. 2. ed. Napoli: Edizione Jovene, v. I, 1972. p. 297-311.
- MORAES, M. C. B. de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Org. Ingo Wolfgang Sarlet, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SARLET, I.W. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10ª ed. Porto Alegre: Livr. Do Advogado, 2015. 199 p.
- ROUSSEAU, J.J. *Do Contrato Social (Princípio de Direito Político)*. Tradução de Antonio de P. Machado. São Paulo: 1974, 160 p.

- VENOSA. S. de S.. *Direito Civil: direito de família*. 5 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2005.
- ZAPPALÀ, R. *Comunismo, capitalismo e comunhão: reflexão do ponto de vista antropológico*. In: QUARTANA, Pino *et al. Economia de comunhão*. São Paulo, Cidade Nova, 1992.

ANEXOS:

ANEXO A:

Registro no Brasil: 2003-2014



ANEXO B:

Número de Alunos sem o nome do pai no Censo Escolar 2011			
Ano	Região	Sigla	Número de Alunos
2011	Sudeste	SP	663.375

Fonte: Censo Escolar - 2011

ANEXO C:

Balanço do Pai Presente			
Tribunal	Audiências realizadas	Reconhecimentos espontâneos	Processos de Investigação
TJSP	6.128	2.812	2.069

Fonte: Corregedoria Nacional de Justiça - 2012